

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003**  
**(Substitutivo)**

Dispõe sobre a destinação de recursos de Loteria Federal a entidades benficiaentes de assistência social a pessoas portadoras de deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A renda líquida de todos os concursos de uma modalidade específica de Loteria Federal será destinada a entidades de apoio a pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º A entidade executora competente tomará as providências necessárias à criação da loteria de que trata este artigo.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida o resultado da comercialização de apostas, após deduzidos os valores destinados a prêmios, tributos, custeio e manutenção dos serviços e demais repasses estabelecidos em lei.

Art. 2º O Conselho Nacional de Assistência Social estabelecerá as regras pertinentes a seleção das entidades, destinação de recursos e definição do percentual que caberá a cada entidade beneficiada.

Art. 3º Entidades já beneficiárias de recursos provenientes de Loterias Federais não poderão receber recursos oriundos da loteria criada para atender à finalidade desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.